



Número: **5001816-25.2023.8.13.0086**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brasília de Minas**

Última distribuição : **04/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE ACACIO PEREIRA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	LICIO CESAR LOPES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE KLEBER RODRIGUES (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANPONVAR (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9827824263	13/06/2023 04:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BRASÍLIA DE MINAS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Brasília de Minas

PROCESSO Nº: 5001816-25.2023.8.13.0086

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: JOSE ACACIO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANPONVAR e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ACÁCIO PEREIRA DOS SANTOS** em face de **JOSÉ KLEBER RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Japonvar/MG, partes devidamente qualificadas nos autos (Num. 9772673851).

Em breve síntese, alega o impetrante que em 26/05/2023 foi recebido e aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei nº. 006/2023, o qual dispõe sobre a adesão ao “*Projeto Mãos Dadas*”, com o objetivo de municipalizar as escolas locais. Informa que a reunião ocorreu por meio de uma reunião extraordinária, com duração de 20 minutos. Sustenta que houve várias irregularidades no processo, uma vez que o projeto sequer fora colocado em pauta, bem como não tramitou regularmente na Comissão de Legislação e Justiça, além de não ter havido debate prévio entre os vereadores, que foram informados por meio de um grupo do *whatsapp*, um dia antes do evento.

Como pedido liminar, requer a suspensão da tramitação e da validade do Projeto de Lei de nº 006/2023.

Inicial acompanhada de documentos a Num. 9826969316 e seguintes.

DECIDO.



1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Sobre o pedido de assistência jurídica integral e gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Nesse diapasão, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, **é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.**

Ao presente caso, a parte requerente afirmou que é vereador, não indicando demais dados para comprovação dos critérios de hipossuficiência previstos no **art. 1º, I, da Deliberação 25-2015-DPE-MG**, critérios estes adotados pelo juízo para aferição de concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse contexto, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Diante do exposto, **INTIME** a parte requerente para **apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, após a apresentação de informações da autoridade coautora, sob pena de indeferimento do benefício:**

- a) comprovante de renda mensal;
- b) cópia dos extratos bancários de contas dos últimos 3 (três) meses;
- c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se for o caso.

Ou, no mesmo prazo:

- d) deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Caso a parte não possua nenhum dos documentos solicitados:

- i) deverá apresentar justificativa plausível sobre todos eles, sob pena de se considerar de má-fé o pedido (art. 80, II, CPC), apta a gerar multa de 9% do valor da causa ou de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



Passa-se a analisar a presença dos requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam: a existência de **fundamento relevante** e o **risco da ineficácia da medida** (art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009).

O requerimento liminar, em regra, é apreciado sem manifestação da parte contrária, a saber, sem que se instaure o contraditório necessário à manifestação do Estado-Juiz, verdadeiro requisito de validade de todo provimento judicial. Por isso, é indispensável que o impetrante demonstre, concretamente, as razões pelas quais não pode aguardar a tramitação processual ordinária.

Em relação ao caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos, sendo medida de rigor a concessão do pleito liminar.

Isso porque o **fundamento relevante**, em que se respalda o pedido da impetrante, revela-se nos indícios de irregularidade em projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal de Japonvar (nº. 006/2023), enquanto o **risco de ineficácia da medida** decorre do fato de que o lapso temporal pode ensejar a conversão do projeto em lei, ensejando a perda de objeto da pretensão inicial.

Nesse diapasão, constato que a convocação para a reunião ocorrera por meio digital, supostamente 1 (um) dia anterior da sua realização (Num. 9826969316). Além disso, nota-se que não há, em princípio, nenhuma justificativa para escolha da convocação extraordinária do evento, tampouco o preenchimento do quórum dos legitimados para pleiteá-la, em detrimento ao que prevê o Regimento Interno juntado a Num. 9826964812.

In verbis:

Art. 85º. A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, **quando convocada, com prévia declaração de motivos.**

I. Pelo Prefeito Municipal;

II. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Num. 9826964812, Grifei).

Assim, considerando que a não observância formal do processo legislativo é fato impõe prejuízo aos próprios cidadãos de forma geral, a fim de sanar eventuais irregularidades na tramitação do projeto em comento, impositivo o acolhimento do pedido liminar.

Nesse sentido, colha-se o excerto:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETOS DE LEI - IRREGULARIDADES NO TRÂMITE - INDÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Havendo indícios de irregularidades da tramitação dos projetos de lei, a determinação de suspensão dos efeitos das deliberações ocorridas quanto aos projetos, com base no poder geral de cautela, é medida que melhor se amolda ao caso concreto. - Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.598365-3/001, Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe de 22/06/2021)



Ante o exposto, por vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da tramitação do Projeto de Lei de nº 006/2023, até o julgamento final deste remédio constitucional.

INTIME a autoridade coatora para que cumpra a ordem concedida liminarmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação. Consigne-se que eventual inércia poderá importar na cominação das sanções pertinentes, dentre os quais o crime de desobediência (art. 330/CP).

3. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, conforme determina do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica pública, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresso no feito, conforme previsão do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Brasília de Minas, data da assinatura eletrônica.

Reginaldo Palhares Júnior

Juiz de Direito

Avenida Rui Barbosa, 300, Centro, BRASÍLIA DE MINAS - MG - CEP: 39330-000

